



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.178 - RS (2014/0244160-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : GILNEI JOSÉ FONTANA**  
**ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.178 - RS (2014/0244160-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** GILNEI JOSÉ FONTANA interpõe agravo regimental contra a r. decisão de fls. 3786-3787, que não conheceu do AREsp, pela incidência da Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, reitera, em 28 laudas, as razões do recurso especial, no qual aduz que *"A Súmula 07/STJ não é objeto do Recurso Especial nem do Agravo nos Autos, nem da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. A questão, aqui, envolve a fixação da pena base, a dosimetria da pena. O Acórdão atacado no REsp fixou-a em 3 anos. O agravante sustenta que o Acórdão reduziu as condutas de 148 para 72 (setenta e duas). A redução das condutas implica na redução da pena base para número médio" (fl. 3800).*

Pugna, ao final, pelo redimensionamento da pena.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.178 - RS (2014/0244160-9)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O recurso **não** merece ser conhecido.

Com efeito, não foi conhecido o agravo em recurso especial em razão do óbice sumular 182/STJ.

**No presente**, porém, o agravante **não impugnou** o único fundamento do **decisum** que impediu o conhecimento de seu recurso, limitando-se a reiterar as razões do apelo nobre. Incide, pois, ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Verificada esta hipótese - **ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada** - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.**:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME DE PROVAS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de declaração opostos fora do prazo e com pedido alternativo para ser recebido como agravo regimental, ante os ditames da fungibilidade e preenchendo os requisitos legais, devem ser assim conhecidos como agravo regimental.

2. Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma a decisão atacada (súmula 182 do STJ).

3. Não é possível reexame de provas em sede de agravo regimental, em razão da natureza do recurso de agravo e por ter sido o horizonte cognitivo foi restringido pela devolutividade característica do recurso especial.

4. Agravo improvido" (AgRg no Ag n. 850394/PR, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 15/10/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.628/2002. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial ou do agravo de instrumento.

3. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 613972/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21/5/2007).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315 DESTA CORTE.

I - Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Ademais, a teor do disposto na Súmula 315 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

*Agravo regimental não conhecido" (AgRg na Pet n. 4833/ES, de **minha relatoria**, DJ de 2/4/2007).*

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (AI-Agr n. 245552/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 2/2/2007).*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244160-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 590.178 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016399420118210135 01381081420148217000 02317533020138217000  
05320280320138217000 13521100006391 1381081420148217000 16399420118210135  
201100006391 201402441609 21000013175 21100006391 21100086668  
2317533020138217000 3164773020148217000 5320280320138217000 70055071260  
70058074014 70059455451 70061239141

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GILNEI JOSÉ FONTANA  
ADVOGADO : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GILNEI JOSÉ FONTANA  
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.